



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 3.641

ESTABELECE NOVAS CATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL NA LEI NÚMERO 2.418, QUE ESTABELECE AS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do artigo 24 (vinte e quatro) da Lei número 2.418, de 18 (dezoito) de novembro de 1988, que estabelece as normas de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, as seguintes categorias de uso industrial, a serem acrescentadas às já existentes:

I – Indústrias de médio porte não poluente:

Atividade de manufatura e transformação industrial que, além de não poluentes, sob qualquer forma, e de serem conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas pela aludida Lei número 2.418, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens em edificações de até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída.

II – Indústria de grande porte não poluente:

Atividade de manufatura e transformação industrial que, além de não poluentes, sob qualquer forma, e de serem conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas pela mencionada Lei número 2.418, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações sem limite de área construída.

Art. 2º - As duas categorias de uso industrial criada pela presente Lei serão admitidas nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo:

I – Indústria de médio porte não poluente:

ZUM – Zona de Uso Múltiplo;

ZI – Zona Industrial;

ZC/1 – Zona Comercial Um;

ZC/3 – Zona Comercial Três;

Corredores: de Rua Goiás (da Rua Ipanema até o Anel Rodoviário) e das Avenidas JK e Autorama.

II – Indústria de grande porte não poluente:

ZUM – Zona de Uso Múltiplo;

ZI – Zona Industrial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Corredor da Avenida Autorama.

Art. 3º - Não serão definidas listagens com detalhamentos das indústrias admitidas nas novas categorias criadas nesta Lei: a determinação do caráter não poluente das indústrias deverá se basear em laudo pormenorizado, firmado por profissional especializado e aprovado pelo Setor de Polícia Ambiental da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, de acordo com as disposições da Lei Municipal de Meio Ambiente e outros atos pertinentes à matéria.

Parágrafo único – Toda alteração, a qualquer tempo, nos processos ou atividades de indústria licenciada de acordo com os princípios desta Lei, sem autorização formal do setor competente, implicar em cassação automática da licença para construção ou funcionamento.

Art. 4º - No caso de concessão de licença para construção de indústria de grande porte não poluente, deverá ser solicitado parecer da Comissão de Uso e Ocupação do Solo (como determina a alínea “b”, no inciso X do artigo 36 da Lei Municipal número 2.418 – Lei de Uso e Ocupação do Solo) que poderá estabelecer critérios especiais de ocupação do terreno, de acordo com as particularidades do projeto e do local da implantação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 09 de Setembro de 1994.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal